



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.022384/99-34
Recurso nº. : 135.782
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : RICARDO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.581

IRPF. RENDIMENTOS RECIBOS ACUMULADAMENTE.
PAGAMENTOS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, comprovadamente feitas pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.022384/99-34
Acórdão nº : 106-13.581

Recurso nº : 135.782
Recorrente : RICARDO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls.35/36, o valor do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual pertinente ao ano - calendário de 1997, foi alterado de R\$ 10.441,45 para R\$ 314,29, face a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recibos de pessoa jurídica.

Cientificado da exigência, o procurador do contribuinte (doc. de fl. 46), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 47/48, instruída por cópia do recibo de fl. 49. Alega, em resumo, que a diferença no valor de R\$ 44.394,00, considerada como rendimento omitido, é pertinente a despesas com honorários advocatícios pagos pela ação trabalhista, devidamente relacionado na "RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS", da citada declaração (fl.30)

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ II no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998*

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADOS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. O valor gasto com advogados, assim como as demais despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial, cujo ônus tiver sido do contribuinte, só poderá ser deduzido do montante integral recebido para efeitos de tributação mediante apresentação de prova contundente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.022384/99-34
Acórdão nº : 106-13.581

Dessa decisão o procurador do contribuinte foi cientificado (fl. 59, verso) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 60/64, instruído pelos documentos juntados às fls. 66/72. Leio em sessão seus argumentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.022384/99-34
Acórdão nº : 106-13.581

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

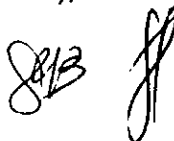
A dedução das despesas feitas com advogado está disciplinada no art. 56 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art.12).

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713/88, art.12).(grifei)

Os documentos apresentados em grau de recurso são a seguir relacionados:

- a) DECLARAÇÃO assinada por Márcia Baccarat Vasconcellos de Oliveira , OAB/RJ 55.194 (fls. 65/66);
- b) Relação da Movimentação do processo nº 1773/1992, relativo a ação trabalhista na Vara 040/RJ (fls. 67/69);
- c) Cópia da petição inicial (fls. 70/71);
- d) Cópia de Procuração (fl. 72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.022384/99-34
Acórdão nº : 106-13.581

Todos esse documentos comprovam o pagamento de R\$ 44.394,00, feito em 8/4/97 a MÁRCIA BACCARAT VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, à época advogada do recorrente, como honorários recebidos pela Reclamação Trabalhista contra a pessoa jurídica CITIBANK, processo nº 1773/1992.

Considerando a norma do § 1º do art. 845 do indicado regulamento que assim dispõe:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º):

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

Voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 33/34

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

